

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1007545-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA APARECIDA NUNES, CPF 131.122.928-04 - Advogada Dra.

Claudia Cristina Farias da Silva

Requerido: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 71.322.150/0031-85 -

CPF nº - Advogadas Dras. Valesca Deiust Hildebrand e Dra Amanda Silva

Trevisan OAB nº 417.260 – Preposta Srª Ariane Karilli

Aos 07 de novembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Isaias e as do réu, Srs. Rodrigo, Adilson e Gervasio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da autora bem como os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Pela ilustre advogada do réu foi dito que desistia da oitiva de sua testemunha, o Sr. Gervásio, sendo tal desistência devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Encerrada a instrução, reputo que não restaram comprovados os fatos de modo suficiente a se afirmar a obrigação de indenizar, calhando referir que cabia à autora a prova dos danos morais que teriam sido causados pela ré. Evidentemente que se estivessem comprovados os fatos tal como narrados pela autora, seria o caso de indenização, pela ofensa à sua dignidade, situação que é possível, mas não está comprovada de maneira suficiente. Forçoso reconhecer que a prova não respalda essa narrativa. Há nos autos 4 vídeos das câmeras de segurança. Tais vídeos não mostram momentos de constrangimento ou agressividade por parte do segurança ou outros funcionários. E cobrem praticamente todo o período em que ocorridos os fatos. A autora, por seu lado, relata três constrangimentos. Primeiro: a abordagem truculenta, ofensiva do segurança, inicialmente. Segundo: o segurança, causando vexame, a teria perseguido, após essa abordagem inicial, em direção ao local em que o seu veículo estava estacionado. Terceiro: demais funcionários teriam sido desrespeitosos e ofendido a autora, posteriormente, quando instalada a discussão. Quanto ao primeiro fato, a prova nos autos não é suficiente. Com efeito, a abordagem inicial do segurança, tal como relatada pela testemunha arrolada pela própria autora, teria sido indelicada pela forma como ele se dirigiu à autora. Esse fato, reprovável que seja, não é suficiente para configurar, com a devida vênia, dano moral indenizável. Foi uma conversa rápida, que durou cerca de vinte segundos (entre 1m30 e 1m50 do vídeo 2 que veio aos autos). Essa abordagem rápida, ainda que indelicada (a testemunha refere-se à "forma" e ao "tom de voz", e certamente digna da maior reprovação, sem o emprego de ofensa ou ameaça (não relatada sequer pela testemunha arrolada pela autora), não é suscetível de gerar danos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

morais. Verdade que após isso a autora saiu revoltada com a abordagem, havendo prova ainda de que, após esse encontro inicial, o segurança fez contato com o outro segurança, pelo radiocomunicador (isso é visível no final do vídeo 2). O motivo desse contato não está claro nos autos. Segundo o segurança, seria porque a autora, indagada sobre se havia feito o pagamento das compras, de modo provocativo teria dito "não, eu furtei", o que teria justificado o contato com o outro segurança, que estava junto das filmagens, para checar. Segundo a testemunha arrolada pela autora, esse contato se deu porque como a testemunha não havia mostrado (ainda) a prova do pagamento, o outro segurança teria sido acionado para "reforço". Não é possível conferir primazia a qualquer dessas versões, com a devida vênia. De maneira que não há prova do dano afirmado, supostamente causado por essa situação. Prosseguindo, quanto ao segundo fato, diz a autora que o segurança da abordagem inicial a teria perseguido, posteriormente, em direção ao local em que o seu veículo estava estacionado. Esse fato, porém, não tem qualquer amparo em prova. Foi negado pela testemunha que ela própria arrolou. Não está retratado nos vídeos. E é difícil que tenha ocorrido, vez que vídeo 3 encerra-se às 14h34m04seg e o vídeo 4 começa às 14h36min24 segundo, com a autora retornando da rampa, para onde tinha se dirigido entre um momento e outro. Já quanto ao terceiro fato (desrespeito praticado por outros funcionários), absolutamente nenhum elemento probatório a confirmando essa versão, lembrando que ele foi negado pela testemunha arrolada pela própria autora. Por fim, em relação à reação desproporcional da autora, que teria contribuído para a confusão que se sucedeu, isso é evidenciado pelo vídeo 4 e relatado ainda pela última testemunha ouvida, fiscal de caixa, que confirmou a afirmação do segurança de que teria sido agredido pela autora na rampa, no intervalo dos vídeos 3 e 4, relato este que o magistrado havia inicialmente considerado pouco verossímil mas que fortaleceu-se com a narrativa da testemunha referida. Em resumo: não há conjunto probatório suficiente para a condenação da ré, pois mais que se os fatos tivessem ocorrido exatamente como narrados pela autora, fosse a hipótese de responsabilização da demandada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Claudia Cristina Farias da Silva

Requerido:

Adv. Requerido: Valesca Deiust Hildebrand e Amanda Silva Trevisan